

N.F. N° - 232948.0016/23-0

NOTIFICADO - NOSSA SENHORA DA VITÓRIA TRANSPORTE LTDA.

NOTIFICANTE - AVELINO PEREIRA DOS SANTOS FILHO

ORIGEM - DAT METRO / INFRAZ ATACADO

PUBLICAÇÃO - INTERNET - 13/08/2025

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0110-01/25NF-VD**

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. MERCADORIAS DESTINADAS A USO/CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. Aquisição interestadual de mercadorias destinadas ao uso ou consumo no estabelecimento do notificado. Apuração do imposto preservou a exigência limitada ao cálculo correspondente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual. Notificação fiscal **PROCEDENTE**. Em instância única. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A notificação fiscal em lide, lavrada em 27/03/2023, formaliza a exigência de crédito tributário no valor de R\$ 8.115,08, pela falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento (06.02.01), ocorrido nos meses de junho a dezembro de 2018, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “f” do inciso II do art. 42 da Lei n° 7.014/96.

O notificado apresentou impugnação às fls. 12 a 25. Disse que a presente exigência fiscal recai sobre transferências de mercadorias de outro estabelecimento da mesma empresa localizado em Sergipe. Alegou que, em relação às transferências de mercadorias entre a filial baiana da impugnante e sua matriz sergipana, não há incidência de ICMS, em virtude da não ocorrência do fato gerador e há erro de cálculo nas planilhas elaboradas pela fiscalização, pois, no cálculo do diferencial de alíquota, a fiscalização não deduziu as alíquotas interestaduais.

Sustentou que nas transferências não ocorre a circulação econômica dos bens, não preenchendo as hipóteses dos fatos geradores do ICMS. Disse que em transferências de mercadorias não dá para presumir que elas serão destinadas à comercialização, nem para a cobrança de diferencial de alíquota como foi feito. Trouxe decisões judiciais nesse sentido, inclusive do STJ e do STF, reclamando a necessária vinculação da presente decisão aos referidos julgados.

Alegou que cabe ao Fisco envidar todos os esforços no sentido de evidenciar a verdade material, ou seja, a realidade dos fatos, de forma a possibilitar a constatação da existência ou não de crédito tributário. Senão, o contribuinte estará sujeito a suportar ônus muito maior do que o tributo realmente devido, exatamente como ocorreu no presente caso, pois não foi efetuada as diligências necessárias ao conhecimento da verdade material, bem como quanto ao cálculo do DIFAL-ICMS.

Ressaltou, ainda, que a auditoria se equivocou totalmente quanto ao cálculo do DIFAL-ICMS, pois olvidou-se de um detalhe importantíssimo: deduzir, do valor do DIFAL, a alíquota interestadual. Destacou que o DIFAL é o diferencial de alíquotas devido ao Estado destinatário da mercadoria na hipótese de aquisição de mercadoria destinada ao uso/consumo ou ao ativo fixo do estabelecimento, cabendo ao Estado da Bahia apenas e tão somente a diferença da alíquota, e não a alíquota cheia. A diferença de alíquotas nada mais é do que a diferença decorrente da alíquota interna, geralmente 18%, para a alíquota interestadual (no caso, de 12%).

Reclamou que, em relação a todas as NF-e indicadas na autuação, a fiscalização desconsiderou a alíquota interestadual, calculando o DIFAL mediante o uso da alíquota interna exclusivamente ao Estado da Bahia.

O notificante apresentou informação fiscal às fls. 39 e 40. Afirmou que, independentemente de haver destaque nas notas fiscais, considerou a alíquota interestadual para efeito de apuração do imposto devido, de forma a exigir apenas a diferença entre as alíquotas, conforme demonstrativo à fl. 06.

Considerando que o § 6º do art. 17 da Lei nº 7.014/96 estabelecia na época da ocorrência dos fatos geradores que o imposto a pagar seria o valor resultante da aplicação da alíquota interna sobre base de cálculo obtida a partir da retirada da carga tributária da operação interestadual e inclusão da carga tributária interna sobre o valor da mercadoria, subtraindo-se desse resultado o valor do imposto destacado no documento fiscal, a 1ª Junta de Julgamento Fiscal deliberou pela conversão do processo em diligência para que o notificante refizesse o demonstrativo de débito de modo a calcular o imposto devido nos termos do disposto no § 6º do art. 17 da Lei nº 7.014/96.

O notificante apresentou informação fiscal às fls. 50 e 51. Disse que o procedimento sugerido pela junta de julgamento foi o que efetivamente já havia feito na apuração do imposto devido. Explicou que o notificado recebeu as mercadorias em transferência sem destaque do imposto nas notas fiscais e que calculou a carga tributária da Bahia sobre o valor da nota fiscal para encontrar a base de cálculo da diferença de alíquotas. Na apuração do imposto devido compensou o débito fiscal apurado pela alíquota de 18% com o valor equivalente a 12% do valor da nota fiscal, apesar de não ter ocorrido qualquer destaque do ICMS.

O notificado foi cientificado da informação fiscal prestada, conforme documento à fl. 54, mas não se manifestou.

VOTO

Verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõem a notificação fiscal, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

A presente notificação fiscal consiste na exigência de ICMS relativo à diferença de alíquotas nas aquisições interestaduais de bens de uso e consumo efetuadas por contribuinte do imposto.

A cobrança do diferencial de alíquotas está prevista no inciso XV do art. 4º da Lei nº 7.014/96, conforme a seguir:

" Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

XV - da entrada ou da utilização, efetuada por contribuinte do imposto, de mercadoria, bem ou serviço, em decorrência de operação interestadual ou de serviço cuja prestação tenha sido iniciada em outra unidade da Federação, quando a mercadoria ou bem forem destinados ao seu uso, consumo ou ativo permanente ou quando o serviço não estiver vinculado a operação ou prestação subsequentes alcançadas pela incidência do imposto;"

A lide também está na forma de cálculo do imposto devido. De acordo com o inciso XI do art. 17 da Lei nº 7.014/96, vigente no ano de 2018, período de ocorrência dos fatos geradores, a base de cálculo da diferença de alíquotas seria o valor da operação ou prestação na unidade federada de origem, acrescido do valor do IPI, frete e demais despesas cobradas, devendo o montante do ICMS relativo à diferença de alíquotas integrar a base de cálculo.

O § 6º do art. 17 da Lei nº 7.014/96 estabelecia que o imposto a pagar seria o valor resultante da aplicação da alíquota interna sobre base de cálculo obtida a partir da retirada da carga tributária da operação interestadual e inclusão da carga tributária interna sobre o valor da mercadoria, subtraindo-se desse resultado o valor do imposto destacado no documento fiscal.

Apesar da legislação estabelecer literalmente que a compensação do débito fiscal seria com o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição, o fato de não ter sido efetuado o destaque na nota fiscal não deve implicar em cobrança integral da alíquota interna a título de diferença de alíquotas. A falta de tributação na transferência interestadual certamente não foi cogitada pelo legislador, pois fugiu à normalidade. Ademais, a própria regra foi posteriormente alterada para destacar que o imposto deveria ser apurado pela diferença entre as alíquotas,

preservando os limites da cobrança nos casos em que não ocorra a tributação nas transferências interestaduais.

A decisão tomada pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1490708 pela não incidência de ICMS na transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte teve efeitos a partir de 2024, não podendo, portanto, ser alegada não incidência em fatos ocorridos em 2018, pois a decisão não retroage para atingir situações anteriores.

Desse modo, nada a reparar na apuração do imposto efetuada pelo notificante no demonstrativo à fl. 06, pois, ao contrário do que alegou o notificado, foi considerado como crédito fiscal o valor equivalente a 12% do valor da operação, apesar de não ter sido efetuado qualquer destaque do imposto no documento fiscal.

Assim, voto pela PROCEDÊNCIA da notificação fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **PROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº 232948.0016/23-0, lavrada contra **NOSSA SENHORA DA VITÓRIA TRANSPORTE LTDA**, devendo ser intimado o NOTIFICADO para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 8.115,08**, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “f” do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e acréscimos legais previstos na Lei nº 3.956/81.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 10 de julho de 2025.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVEA – JULGADOR